

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.059/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157910-07
Impugnação: 40.010122749-68
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce
IE: 317024161.12-53
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO - PAUTA DE VALORES – SUCATA DE PNEUS. Constatada a emissão de notas fiscais, nas saídas de sucata de pneus, com destaque do ICMS sobre valores de base de cálculo inferiores aos estabelecidos em pauta fiscal fixada pela Portaria nº 32 de 18/05/06, da SEF/MG. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada vendeu sucatas de pneus com valor abaixo do estabelecido em Pauta da Superintendência da Receita Estadual - SRE através da Portaria 32 de 18/05/2006, no período de agosto de 2007 a fevereiro de 2008.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/65.

DECISÃO

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada vendeu sucatas de pneus com valor abaixo do estabelecido em pauta da SRE através da Portaria 32 de 18/05/2006.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

A Autuada, em sua Impugnação, alega que os pneus por ela comercializados diferem totalmente daqueles para os quais foi fixado valor pela Portaria da Superintendência da Receita Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que na pauta foram fixados valores mínimos de referência atinentes a pneus para veículos comuns e não para veículos de transporte utilizados por mineradoras.

Entretanto, não é que o que se observa nos autos.

Com efeito, a Portaria de nº 32 fixa o valor da sucata de pneu por quilo, não fazendo qualquer diferenciação como pretende a Autuada.

Ademais, as remessas de carcaças de pneus para a Rubberbras, até julho de 2007, respeitavam em grande parte as pautas da SRE/MG. Com relação às remessas que estavam abaixo da pauta, e que o Fisco apontou no PTA 01.000156623-4 (fls. 038/40), a Impugnante reconheceu como devido o crédito tributário e, em 31/03/2008, liquidou integralmente o PTA.

Ressalte-se, que a Autuada não comprovou ter recebido valor inferior ao da pauta nas operações em questão, deixando de observar o art. 52, parágrafo 1º, do RICMS/2002, uma vez que os contratos apresentados pela mesma não são suficientes para tanto.

Com efeito, dispõe o artigo 52 do RICMS/2002 que:

Art. 52 - Quando o preço declarado pelo contribuinte, para operação ou prestação, for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato da autoridade administrativa, que levará em consideração:

(...)

IV - o valor fixado pelo órgão competente, hipótese em que serão observados os preços médios praticados, nos 30 (trinta) dias anteriores, no mercado da região onde ocorrer o fato gerador;

Assim, caracterizada a infração, mostram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator). Vencido o proponente e o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Revisor), que consideravam necessária a diligência. No mérito, também pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Raimundo Francisco da Silva (Revisor), que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Edgard Abreu Rocha Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.

André Barros de Moura
Presidente/Relator designado

Abm/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.059/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157910-07
Impugnação: 40.010122749-68
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce
IE: 317024161.12-53
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a constatação de venda de sucata de pneus com valor abaixo da pauta da SEF/MG, sendo exigido o ICMS e multa de revalidação.

“Data venia”, não concordo com a presente acusação fiscal tendo em vista que a festejada pauta da SEF/MG é mero instrumento referencial de valores. Assim, considerando como referência de valores, é correto afirmar que, em sede de presunção, os preços praticados pela Impugnante mostram-se abaixo do usual.

Ocorre, porém, que a defesa acostou aos autos contratos firmados pela Impugnante com terceiros convalidando os preços dos produtos que foram lançados nos documentos fiscais autuados.

Ora, referidos contratos não tiveram a sua validade refutada pelo Fisco, até porque, dizem respeito aos produtos autuados e cujos preços nas entradas e saídas guardam coerência com os preços praticados pelo Contribuinte.

Assim, os contratos informados aqui legitimam os preços praticados e invertem, em desfavor do Fisco, o ônus de demonstrar a imprestabilidade dos mesmos a este desiderato, não se desencumbindo a este fim no caso dos autos.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13/08/08.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**